

Reflexões criminológicas críticas e feministas sobre a legalização do aborto na União Soviética

Carla Benitez Martins¹

Resumo: Neste trabalho buscaremos descrever a reconfiguração do poder punitivo no processo revolucionário russo, paralelamente a uma reflexão sobre as condições materiais e subjetivas das mulheres russas durante este período e as previsões legais e de políticas públicas acerca do tema da sexualidade, especialmente no que tange à legalização do aborto. Esta reflexão será permeada por uma análise das características e imprescindibilidade da ditadura do proletariado em um período revolucionário de transição, pautando-se no desafio de associar o necessário acúmulo humanizante na construção de relações sociais para além do capital, pautadas no respeito e na liberdade, com a etapa de transição que, inevitavelmente, é uma fase de exceção e de violência, ainda que de experimentação do novo. Por um lado, o artigo analisará as questões criminais durante diferentes etapas do processo revolucionário, buscando compreender o papel da “violência revolucionária” e do sistema penal nesse processo, a partir da reflexão sobre o que seria um direito penal marxista e sobre o quanto seria acompanhado de uma desestabilização dos parâmetros que, na ordem burguesa, foram entendidos como o máximo de avanço na contenção do arbítrio e no respeito aos direitos fundamentais. Por outro lado, desde uma ótica ingênua do direito penal, apontar-se-ia como um dos principais avanços penais a legalização do aborto, porém, desde a ótica de gênero, observa-se seus limites, crueldade e impactos na vida da massa das mulheres trabalhadoras soviéticas. Trata-se da experiência mais rica e contraditória. Tomemos seu centenário como oportunidade de reflexões, aprendizados e proposições para o tempo presente.

Palavras-chave: Revolução russa; feminismo russo; legalização do aborto; sistema penal.

Russian revolution, se potics and prison power

Abstrat: In this paper, we will attempt to describe the reconfiguration of punitive power in the Russian revolutionary process, along with a reflection on the material and subjective conditions of Russian women during this period and the legal predictions and public policy on the subject of sexuality, especially with regard to abortion legalization. This reflection will be permeated by an analysis of the characteristics and indispensability of the dictatorship of the proletariat in a revolutionary period of transition, based on the challenge of associating the necessary humanizing accumulation in the construction of social relations beyond the capital, based on respect and freedom, with the stage of transition that, inevitably, is a phase of exception and violence, even of experimentation of the new. On the one hand, the article will analyze the criminal issues during different stages of the revolutionary process, trying to understand the role of "revolutionary violence" and the criminal system in this process, from the reflection on what would be a Marxist criminal law and on Accompanied by a destabilization of the parameters which, in the bourgeois order, were understood as the maximum advance in restraint of discretion and respect for fundamental rights. On the other hand, from a naive perspective of criminal law, the legalization of abortion would point out as one of

¹ Bacharela em Direito pela UNESP, mestra em Direito pela UFSC, doutoranda em Sociologia na UFG e Professora na UFG-Regional Jataí. Correio eletrônico: carla.benitez.martins@gmail.com

the main criminal advances; however, from the point of view of gender, we could observe its limits, cruelty and impacts on the life of the mass of Soviets workers women. That was the richest and most contradictory experience. Let us take its centenary as an opportunity for reflections, learning and propositions for the present time.

Keywords: Russian revolutionary process; Russian feminism; abortion legalization; punitive power.

Introdução

Após 100 anos da Revolução, trata-se de uma tarefa nossa reconhecer o seu legado e resgatar seus avanços e ousadia. Neste artigo, buscamos realizar uma singela contribuição a esta reflexão a partir de duas análises que se encontram e se conflitam: a luta das mulheres soviéticas por mais direitos, especificamente no que tange às mudanças na concepção familiar, liberdade sexual e, mais precisamente, a luta pela legalização do aborto; e as transformações e os desafios da função política do sistema penal no processo de transição revolucionária.

Hoje não é incomum presenciarmos uma qualificação um tanto quanto distorcida da aliança do movimento feminista com o movimento de lei e ordem. Isso se deve, desde nossa compreensão, diante da delicadeza e da complexidade do tema da violência contra a mulher. Entretanto, a luta feminista historicamente colaborou para o questionamento estrutural da função declarada do sistema penal. A pauta do aborto, há gerações tida como central para a luta feminista e compartilhada por suas mais diferentes vertentes, é uma demonstração de um viés transgressor e anti-punitivista do movimento.

A luta pelo direito ao aborto legal, seguro e gratuito é uma bandeira histórica e fundamental do movimento feminista e que passou a ter ainda maior centralidade no último período. Diante dos sinais de crise estrutural do sistema, é preciso sangrar mais nas pessoas trabalhadoras e nas mais vulneráveis socialmente para que se possa manter, minimamente, um padrão de acumulação. No Brasil, isso é perceptível pelo orquestrado ataque aos direitos dos grupos oprimidos, permeado por um discurso religioso fundamentalista, instrumentalizador da política e garantidor de um maior fosso de desigualdades necessárias a uma mais eficiente e lucrativa exploração. É por isso que o controle das subjetividades das mulheres e um aumento do controle do Estado sobre o corpo das mulheres se faz imprescindível nesse momento histórico.

Neste período, notou-se a proposição e o avanço aceleradíssimo na tramitação de projetos de ataques aos direitos das mulheres e outros grupos oprimidos. Dentre tais projetos, o controle do corpo feminino foi ainda mais patrulhado nesse contexto, com o avanço de projetos que atribuíam ainda mais rigor e criminalização com a prática do aborto, o que provocou uma fúria organizada das mulheres por todo o Brasil.

Nesta medida, parece-nos que resgatar a luta das mulheres russas antes e durante o processo revolucionário, principalmente diante de suas conquistas referentes ao aborto - sendo, inclusive, principal expressão do que havia de tendência progressista do direito penal – parece-nos chave imprescindível para compreensão dos tempos atuais.

Ao mesmo tempo, cabe-nos, em pleno 2017, interrogarmos qual a importância de estudos ainda tão escassos sobre as transformações nos mecanismos de controle social no período revolucionário russo. As próximas páginas pretendem delinear as vicissitudes das codificações penais e suas aplicações e, mais do que isso, associá-las à construção dinâmica de um direito revolucionário de transição.

100 anos depois verificamos os poucos esforços debruçados sob este tema em específico e a importância dessa experiência histórica para as reflexões criminológicas e as lutas sociais anti-punitivistas na contemporaneidade.

Neste século de intervalo avançamos enormemente em nossas formulações criminológicas críticas, sobretudo ao se tratar do papel do controle penal no controle social do capital. Considerando que vivenciamos uma etapa da acumulação capitalista caracterizada pelo recrudescimento dos mecanismos de controle social, com o fortalecimento e sofisticação do braço punitivo estatal, nada mais natural que nos debrucemos teoricamente acerca da desconstrução das bases do sistema punitivista e lutemos por iniciativas que garantam processos de desencarceramento e transformação radical da cultura punitiva.

Ocorre que olhar para a originalidade e as contradições da experiência soviética parece-nos fundamentais para que busquemos responder as cruciais indagações: A transição revolucionária é necessariamente violenta?; como conciliar os elementos violentos do processo de transição (possivelmente canalizados no aparato penal) com o acúmulo das esquerdas hoje acerca da desconstrução da cultura punitiva?; a superação do direito penal passa pela flexibilização das conquistas liberais referentes às garantias da pessoa investigada, acusada ou processada ou pela ressignificação das próprias respostas punitivas?

Estas são indagações que permearão a descrição analítica do texto, não significando o encontro de respostas a todas elas, mas conquistando a certeza de que este resgate é imprescindível em tempos de socialismo ou barbárie.

1. Desafios de se pensar a transição revolucionária ontem e hoje

A síntese da teoria do Estado de Marx e Engels, apontada por Lenin como a leitura da “verdadeira” doutrina de Marx sobre o Estado, em seu livro *O Estado e a Revolução*, representa os principais dilemas e acúmulos desse debate entre pensadores e lutadores sociais no campo do marxismo do século XX.

A despeito das polêmicas em torno desta obra, é inegável sua contribuição, seja pelo esforço de compreensão e aplicação de uma teoria revolucionária enquanto ocorria o processo de tomada do poder e se forjava um Estado Proletário na Rússia, seja pela própria síntese e, mais do que isso, a busca por uma atualização das análises de Marx e Engels - diante de uma nova etapa do padrão de acumulação capitalista, no surgimento e fortalecimento do imperialismo - sobre as características essenciais do Estado burguês e sua superação através da ditadura do proletariado.

Em um primeiro momento, vale destacar que, sem descontextualizar o tempo histórico da obra e as tarefas prioritárias de formulação para a ação, a definição de Lenin da função do Estado é de ser um “aparato da burguesia”, uma mediação artificial da sociedade burguesa para sua dominação²:

O Estado é o produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes. O Estado aparece onde e na medida em que os antagonismos de classes não podem objetivamente ser conciliados. E, reciprocamente, a existência do Estado prova que as contradições de classe são inconciliáveis.

Assim, o autor descreve que, para a teoria marxiana, “o Estado é um órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe por outra; é a criação de uma ‘ordem’ que legalize e consolide essa submissão, amortecendo a colisão de classes”³.

Essa caracterização do estado burguês como superestrutura das relações de classe faz com que, para além da urgência histórica, o autor se preocupe não em esmiuçar a relação da tríade capital-trabalho-Estado, mas sim em legitimar a

² LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. Tradução de Aristides Lobo. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 25.

³ Ibidem, p.25.

necessidade e a legitimidade da violência (que nada tem a ver com as violências individuais, institucionais e estruturais da sociedade burguesa, uma vez que pautada em um interesse universal, possível apenas pela retirada “violenta”, porque não espontânea, de privilégios, poder e propriedade da classe exploradora) durante a vigência de um Estado proletário, que permite não a derrubada, mas sim a morte do Estado em uma etapa subsequente, o comunismo, contrariando as principais teses anarquistas à época⁴:

O primeiro ato pelo qual o Estado se manifesta realmente como representante de toda a sociedade – a posse dos meios de produção em nome da sociedade – é, ao mesmo tempo, o último ato próprio do Estado. A intervenção do Estado nas relações sociais se vai tornando supérflua daí por diante e desaparece automaticamente. O governo das pessoas é substituído pela administração das coisas e pela direção do processo de produção. O Estado não é ‘abolido’: morre.

Assim, de acordo com Lenin, o definhamento ou o fenecimento do Estado se refere, nos autores clássicos, apenas ao processo de morte do Estado quando sua essência é subvertida em um processo revolucionário. O definhamento como algo “natural” não ocorreria no momento anterior, de “assalto” ao poder pelos trabalhadores organizados, o que ocorrerá, necessariamente, por meio de um processo “violento”.

2. É possível falar em um direito revolucionário de transição?

Desde estas observações acerca das características e imprescindibilidade da ditadura do proletariado em um período revolucionário de transição, comprovadas pela própria experiência histórica russa, cabe-nos refletir sobre o papel desempenhado pelo Direito nesta etapa. Assim como o Estado, partindo-se da noção de que o Direito é burguês, no sentido de que a forma jurídica atinge sua máxima expressão enquanto condição para a própria realização da circulação de mercadorias no capitalismo e que, portanto, a forma jurídica burguesa necessariamente se extinguirá, cabe a nós pensar no direito de transição revolucionário, seu papel e seus limites.

Neste artigo, tal preocupação ganha destaque pela análise histórica das experiências de codificação e julgamento criminal durante as diferentes etapas do processo revolucionário russo. Para muitos, a mudança no legislar e julgar a partir de uma ressignificação do direito penal teria sido maior ou menor, mais ou menos significativa e relevante para a radicalização política em diferentes etapas do Estado Proletário.

⁴ LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. Tradução de Aristides Lobo. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p.34.

Dessa maneira, neste tópico refletiremos mais amplamente sobre as mudanças na concepção de Justiça e direito e seus fundamentos teóricos enquanto um instrumento impulsionador da Ditadura do Proletariado.

Coloca-se, desde os primeiros dias da Revolução, a necessidade de se ir superando os Tribunais burgueses. Para Stuchka, estes seriam os espaços institucionais mais patrocinadores de interesses burgueses, atribuindo grande responsabilidade ao perfil de seus juízes, uma vez que⁵:

Não apenas porque seus juízes eram agentes diretos do Estado e do poder estatal, enquanto instrumentos de repressão das classes oprimidas, senão ainda porque tais juízes, por sua condição de classe, pertenciam à classe dos opressores.

Eles concebiam a verdade e a justiça, bem como a liberdade e a igualdade, tal como entrevistas pelos interesses de sua própria classe

Sendo assim, nos primeiros anos da Revolução, os juízes togados seriam destituídos de suas funções e seriam eleitos, em seu lugar, sujeitos provenientes da classe trabalhadora e camponeses: Tribunais Populares eletivos

Em vão, os estúpidos burgueses fazem sarcasmos sobre a inexistência junto a esses Tribunais Populares de conhecimentos especializados. Porém, reflitam, por um só instante, acerca da essência da questão. O tribunal popular deve examinar relações costumeiras, comuns, entre as pessoas. [...] Um tal Direito, sendo anti-popular, claramente ‘contradiz a consciência jurídica revolucionária do povo’ e deve ser derrubado⁶.

Essa nova composição carrega em si uma série de mudanças de perspectivas que caminham para uma “popularização” e “humanização” da justiça e desse direito revolucionário, até que seja dada sua própria superação e a humanidade forje outros mecanismos de garantir um controle social não alienado. Seria o fenômeno descrito por Stuchka como “simplificação das relações humanas”⁷

Desde já se destaca elemento que permeará as indagações de todo este artigo, referente à desestabilização dos parâmetros que, dentro da ordem burguesa, foram entendidos como o máximo de avanço na contenção do arbítrio e no respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas e que, em uma etapa revolucionária, perdem este sentido.

Como primeiro exemplo, ainda tratando dos Tribunais Populares, estes pautam-se pela revogabilidade permanentes dos juízes populares “a fim de que o

⁵ STUTCHKA, Piotr. **Direito de Classe e Revolução Socialista**. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2001, p.12.

⁶ Ibidem, p.30.

⁷ Ibidem, p. 43.

Tribunal seja, efetivamente, popular, i.e, a fim de que possua sempre uma estreita correlação com a vida do povo”⁸.

Ademais, considera-se como uma virtude o entrelaçamento dos três poderes, considerados único, o Poder Soviético:

O Poder Soviético, desde 25 de Outubro de 1917, na República Socialista Federativa Soviética Russa, é, ao mesmo tempo, um Poder Legislativo e Executivo, bem como um Poder Judiciário.

Ele não nega a divisão técnica do trabalho, porém repudia as hipócritas teorias de independência de um poder em relação ao outro.

A Ditadura do Proletariado e dos Camponeses Pobres é um potente Poder Soviético unitário⁹

Outro importante elemento é observar que não se brotaria, do dia para a noite, uma série de previsões legais provenientes da gestão do Estado Proletário, por um lado pela própria impossibilidade imediata de acontecer e, por outro, pela caracterização flexível e mutável do direito de transição, elemento que será essencial para se pensar a política criminal nas diferentes etapas desse processo.

Sendo assim, os tribunais populares iriam, sempre que necessário, utilizar-se daquelas leis burguesas que não foram tacitamente revogadas, ou seja, “apenas na medida em que essas não tenham sido ab-rogadas pela Revolução e não contradigam a moral revolucionária e a consciência jurídica revolucionária”¹⁰

Para Stutchka, é uma hipocrisia falar de uma legalidade rigorosa no ápice da revolução pelas mudanças materiais, culturais e estruturais que estão acontecendo. Para ele, Direito não é o que se decreta, mas sim integrante da superestrutura, emergente das relações sociais e, por isso, transformado e superado processualmente.

3. O Direito e as mudanças das relações sociais na transição revolucionária: as lutas das mulheres e o aborto

A inserção da mulher no mundo do trabalho do capital não significou sua emancipação, pois, apesar de ocupar o espaço público, seu trabalho serviu como maior fonte de lucro ao capitalista, tanto pelos salários mais baixos pagos a elas, como pela

⁸ Ibidem, p. 23.

⁹ STUTCHKA, Piotr. **Direito de Classe e Revolução Socialista**. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2001, p.43.

¹⁰ Ibidem, p.116).

possibilidade de rebaixar salários dos homens, uma vez que a fonte de renda familiar aumenta.

Ademais, é importante destacar que o trabalho doméstico não deixa de ser uma extensão da mais-valia extraída, uma vez que garante a reprodução da força de trabalho a baixos custos, pois assim não há necessidade de se investir em restaurantes, lavanderias e creches públicas.

Angela Davis¹¹ realiza fundamental contribuição sobre este tema. A autora descreve como a natureza do trabalho doméstico se transformou após o processo de industrialização. Até então o trabalho doméstico, eminentemente feminino, era valorizado socialmente e englobava atividades que depois foram incorporadas pela indústria, como a própria construção e reformas das casas, a confecção de roupas, sabão, manteiga. A industrialização criou o fenômeno das “donas de casa”, com seus trabalhos invisíveis, desvalorizados, provocadores de tristeza e depressão.

Davis alerta, ainda, que a história da mulher negra foi sempre diferente da oficial, pois há muito tempo trabalha no espaço público, quando escravizada e quando liberta, e seu serviço doméstico acabou por possuir outro peso, até porque representam grande contingente de trabalhadoras domésticas, dedicando mais tempo para o cuidado dos filhos e limpeza do ambiente da patroa do que os seus próprios.

E aqui alcançamos um ponto muito importante. Longe das polêmicas sobre trabalho produtivo e improdutivo no capitalismo, Angela Davis descreve como houve uma “separação estrutural entre a economia pública do capitalismo e a economia privada do lar”¹² com a industrialização, mas que, em todo este período, foi imprescindível para garantia da reprodução da força de trabalho. Isso faz com que entenda o trabalho doméstico como *precondição* do mundo do trabalho formal no capitalismo.

Assim, a ordem sociometabólica do capital pressupõe forma de controle discriminatória e hierárquica, tendo como sua base fundante e essencial a divisão hierárquica do trabalho, considerando que a família nuclear é central como reprodutora dos valores do sistema e multiplicadora de potenciais consumidores. Também por esse motivo, falar de emancipação das mulheres é falar de outro tipo de relação familiar, que envolve a destruição do trabalho doméstico primordialmente feminino.

¹¹ Cf. DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹² *Ibidem*, p. 231.

Esta constatação teórica pode ser colocada à prova a partir das vivências concretas das mulheres russas durante o processo revolucionário. Wendy Goldman nos fornece um precioso relato e análise da condição russa pré-revolucionária e dos desafios concretos da transição.

Um rápido olhar pelas janelas imundas de qualquer dormitório de fábrica na Rússia do século XIX proporcionava amplo apoio para esse ponto de vista. As mulheres haviam ingressado na força de trabalho, mas ainda eram responsáveis por criar os filhos, cozinhar, limpar, costurar, remendar – o trabalho penoso e mecânico essencial para a família. As responsabilidades domésticas das mulheres impediam-nas de ingressar nos domínios públicos do trabalho, da política e de empreitadas criativas em pé de igualdade com os homens. O capitalismo, de acordo com os bolcheviques, jamais seria capaz de fornecer uma solução sistemática para a dupla carga que as mulheres carregavam¹³

A reflexão mais do que confirmada hoje – e minimamente refletida acima – de que apenas o socialismo pode resolver o dilema da mulher e do mundo do trabalho, a partir de uma ressignificação da concepção de família, foi debatida e realizada neste período histórico aqui estudado.

Mesmo às vésperas do processo revolucionário, calorosos debates ocorriam entre os socialistas acerca da necessidade de mudança profunda da noção de família. Em um sentido diferente do debate hoje presente acerca do trabalho doméstico, a reflexão não se dava desde os parâmetros da divisão do trabalho doméstico entre homens e mulheres componentes da unidade familiar, mas sim da necessidade do Estado assumir estes serviços, com a garantia de lavanderias e restaurantes públicos. Neste mesmo sentido, abriu-se profundo e delicado debate sobre a própria socialização dos cuidados das crianças, com a retirada de uma sobrecarga do papel materno e uma assunção de responsabilidades pela comunidade, mas, principalmente, pelo Estado¹⁴.

Esta tomada da mulher do espaço público e político e da socialização do trabalho doméstico e do cuidado familiar faz com que o próprio casamento enquanto instituição religiosa e civil seja questionado.

A soma destes elementos gerou a confecção do Novo Código da Família, em 1926, prevendo, entre tantos elementos de mudança, a extinção do casamento religioso obrigatório e a possibilidade do divórcio, da maneira menos burocrática possível, com garantia de previsão de pensões à pessoa mais desfavorecida economicamente do casal.

¹³ GOLDMAN, Wendy Z. **Mulher, Estado e revolução**: política familiar e vida social soviéticas, 1917-1936. Tradução de Natália Angyalossy Alfonso. 1.ed. São Paulo: Boitempo: Iskra Edições, 2014.

¹⁴ Sobre este ponto, havia, inclusive, ricas divergências, sobre benefícios ou malefícios da manutenção do vínculo afetivo e amoroso da mãe e do pai com a criança, desde esta criação socializada.

O Código de 1926 foi questionado por algumas pessoas diante da possibilidade de uma maior radicalização, mas entendido pela maioria como um grande avanço na regulação transitória das transformações sociais concretas nas relações afetivas e seus vínculos familiares.

Como não poderia deixar de ser, dentre tais revoluções da vida íntima, o tema do aborto surge como central deste processo e intimamente relacionado à não obrigação do casamento e, portanto, de uniões livres.

Muitos questionavam que a liberdade sexual naturalmente promovida com as mudanças da concepção familiar deveria ser pensada comedidamente, pois os métodos contraceptivos ainda não eram avançados e acessíveis e a consequência de possíveis gestações pesaria especialmente sobre as mulheres, que ainda teriam que arcar, prioritariamente, com muitas das responsabilidades da gravidez e da criação.

Entretanto, houve um inevitável avanço acerca da conscientização da importância da responsabilidade do Estado pela garantia do aborto. Isso fez com que a legalização do aborto da União Soviética fosse inédita mundialmente, um marco na história. Nós nos arriscamos a afirmar que se tratou de uma conquista do movimento feminista soviético, acompanhado da importância da progressismo jurídico-penal – com suas profundas contradições - do primeiro período da revolução, conforme iniciamos a análise acima e aprofundaremos em seguida.

Porém, nem tudo são flores neste contraditório e complexo processo social. Podemos afirmar que a legalização do aborto foi uma política pública de Estado garantida pelos gestores socialistas desde uma perspectiva de controle dos efeitos nefastos da pobreza – agravada com as crises climáticas em plena guerra civil – e, portanto, muito distante de uma noção de respeito e garantia dos direitos reprodutivos das mulheres da época.

Esta constatação faz-se fundamental para se perceber o rol de perversidades que a aplicação prática desta política gerava. Como bem sabemos o sexismo não se supera automaticamente com a tomada do Estado pelos trabalhadores e com a instauração de uma ditadura do proletariado, rumo ao comunismo. Não há mecanicismo quando se trata de relações sociais. Dessa maneira, o ódio às mulheres e o controle do corpo feminino como expressão do capitalismo patriarcal contemporâneo não estava superado na transição revolucionária soviética e são muitas as marcas de violência na realização do aborto.

A legalização era permitida apenas se feita nos hospitais, por médicos. Ocorre que, como obviamente se pode imaginar, a demanda era muito maior do que a capacidade de atendimento e muitas mulheres continuavam apelando às parteiras, a métodos caseiros ou por meio do pagamento de uma taxa para realização pelo próprio médico no ambiente doméstico ou mesmo no hospital, fora do horário de expediente. Isto gerou sofisticação da regulamentação, criminalizando-se e fiscalizando essas práticas paralelas.

Para além da alta demanda, outra motivação para a continuidade da realização do aborto ilegal por muitas mulheres era a maior confiança que tinham nas parteiras e a percepção de que seria um procedimento muito menos dolorido, se assim feito. Isso porque o aborto ocorria de maneira violenta, em muitos casos com a agressividade dos profissionais da área da saúde e, para o horror de um leitor desavisado, por meio de um procedimento de raspagem do útero sem qualquer anestesia, configurando-se, desde nossa impressão, um procedimento torturante e humilhante.

Com o passar do tempo e o constante aumento da demanda por abortos - o que fazia com que alguns denominassem a prática como uma “epidemia” -, as razões justificadoras do Estado foram se perdendo, pois os dados relativos ao perfil das mulheres que abortavam legalmente – até porque era necessário o preenchimento de um cadastro para seleção das prioridades de atendimento – não correspondiam à ideia prévia de que se buscava o aborto essencialmente por razões econômicas, mas sim à realidade de que as mulheres realizavam o aborto principalmente como mecanismo de controle de natalidade, pois muitas, ainda que trabalhadoras em condições de melhor estabilidade, já possuíam filhos e concebiam o aborto como método mais eficaz de substituição à contracepção.

O aborto foi novamente proibido em 1936, para um novo espanto do leitor ainda desavisado. E sobre isso dois elementos precisam ser destacados. O primeiro é que a motivação da proibição é que o controle da natalidade feito a partir das escolhas pessoais das mulheres estava ferindo o interesse geral, público do Estado soviético – parte do processo de degeneração stalinista. Isso quer dizer que, apesar das lutas e motivações feminista que garantiram tal conquista, nunca a política pública foi efetivada desde a perspectiva do respeito aos direitos reprodutivos das mulheres.

O segundo elemento é que se reforça o que há de pior na crença punitivista, sua possibilidade de prevenção simbólica do crime e seu aspecto retributivo. Sustenta-se a decisão pela previsão de que o medo da punição inibiria a prática, e que a punição de

alguns seria exemplo para não reincidência da prática pelos mesmos e de não cogitação de realização por outros.

Ocorre que, como a longa história do sistema penal capitalista vem nos demonstrando há mais de um século, estas duas funções declaradas da pena nada possuem de adesão à realidade. Os abortos continuaram sendo realizados pelas mulheres de maneira ilegal, estando suas vidas em maior risco e vulnerabilidade.

4. Compreendendo melhor as etapas das previsões penais e seus avanços, recuos e mútuas contradições

Analisar o direito penal e o sistema penal soviético com os olhos de quem batalha pela sua extinção na ordem burguesa pode causar estranhamento e dúvidas. Há, em todas as etapas, um proposital afastamento dos parâmetros mais progressistas do direito penal burguês e, ainda que sob a mesma forma penal, sua função é invertida, tornando-se “un medio político de lucha para acabar con las clases burguesas” e de proteger e garantir o Estado Proletário.

Desde os parâmetros atuais, pode-se dizer que o direito penal soviético é um direito antiliberal e autoritário, com previsões ousadas e perigosas, como a instauração da analogia, a destruição do valor do tipo objetivo, dentre outros aspectos, inclusive sobre o caráter máximo de retribuição, com penas como fuzilamento e isolamento celular.

Não há como se descolar das especificidades do Estado proletário, pois, “éste, como áquel (refere-se ao Estado burguês), tiene como instrumentos de poder principalmente el Ejército, los organismos punitivos, los servicios de espionaje y las prisiones”¹⁵, ainda que seja importante refletir sobre quais as iniciativas que de fato caminhariam para uma extinção da forma punitiva em uma sociedade socialista que alcance outro padrão de sociabilidade, mais libertário, humanizado e, portanto, livre da cultura punitivista.

Após o comunismo de guerra, a fim de dinamizar o processo econômico na União Soviética, Lenin propõe a Nova Política Econômica (NEP), que reintroduz elementos do modo de produção capitalista na sociedade de transição. Este contexto histórico estabelece, igualmente, implicações na formulação do controle social

¹⁵ ASÚA, Jimenez de, Direito Penal Soviético, p.33.

socialista, pois reinsere, por exemplo, vários elementos de regulação da propriedade— fase chamada de “recuo” por Stutchka, “por ser uma recepção, mesmo que não tão ampla, do direito burguês no processo revolucionário”¹⁶. Nesse sentido, coloca-se a necessidade de constituir efetivamente uma legalidade socialista —, uma vez que “o juiz foi, durante quatro anos, mais que interprete de leis, o verdadeiro legislador, guiado quase que exclusivamente pela chamada ‘consciência jurídica socialista’ e pelos interesses revolucionários”¹⁷.

Nos *Princípios de 1919*, as transgressões são qualificadas de delitos (art.5). As penas são as medidas de coação pelas quais o poder garante o regime de relações sociais instituídas contra os delinquentes (art.6). O artigo 10 chama a atenção para o fato de que a pena imposta num regime socialista deve ser racional e desprovida de todo elemento de sofrimento injusto e desagregador, já que, numa sociedade de classe, o delito nasce da estrutura social e não é uma falta do delincente. “Os princípios de 1919 não enumeram as relações sociais que são protegidas pelo direito nascente. Deixam ao juiz a tarefa de estimar se essa ou aquela ação é perigosa ou não para sociedade socialista. É este um princípio que permanecerá em todos os códigos sucessivos”¹⁸.

Este é dos temas mais delicados de lidar, pois ainda se nota que, em todas as etapas, inclusive com o Projeto Krylenko, de uma ou outra maneira, a noção de periculosidade e a ontologização do crime prevalecem. Ainda se partiam da ideia do desviante, criminoso, “delincente”, não mais pelas características fisiológicas, mas ainda pautados no caráter etiológico, nem que seja desde a perspectiva sociológica. Da mesma forma, apesar de declarado no artigo o veto ao sofrimento injusto, a lógica retributiva permeia todas as declarações legais, inclusive com a previsão de fuzilamento, como veremos adiante. Nada menos esperado naquele momento histórico, no auge da Escola Positiva criminológica, porém tal observação se faz relevante inclusive para se analisar a proposta apontada de negação e superação do direito penal (e do sistema penal) naquele contexto.

Assim, o discurso criminológico neste primeiro período se baseia na formação de um controle social socialista com medida de defesa da revolução — nítida inspiração leninista. Inverte-se a máquina de opressão por outro interesse de classe.

¹⁶ Tre fasi del diritto sovietico. In: STUCKA, Pëtr. **La funzione rivoluzionaria del diritto e dello Stato e altri scritti**. Turim: Giulio Einaudi Editoria, 1967, p.451, tradução nossa.

¹⁷ ASÚA, Jimenez de, *Direito Penal Soviético*, 1947, p.55.

¹⁸ CHAMBRE, Henry. *El marxismo em la Union Soviética: ideologia e instituciones su evolucion desde 1917 a nuestros dias*. Madrid:Tecnos, 1960, p.152.

Por sua vez, os *Princípios Orientadores* de 1924 e mais ainda o Código Penal de 1926 trazem a tona em todos os contornos e contradições uma apreensão *sui generis* da teoria ferriana. O código, admitidamente, importa e consolida elementos da sociologia criminal de Ferri sob o ponto de vista da luta contra os elementos perigosos contra ordem social, exclui também a idéia de “castigo”, servindo-se da “categoria medidas de defesa social”, entre outras capturas.

Para que todos os leitores entendam, Ferri era um autor do campo sociológico e que se auto-declarava socialista, mas (“mas”, pois, para nós, desde a nossa concepção do que é socialismo, isso é uma adversidade) que estava completamente alinhado com a Escola Positiva, que lida com o fenômeno da criminalidade (nós diríamos, da criminalização) como uma relação de causa-efeito, que aponta a periculosidade do sujeito e, como em um tratamento médico, receita soluções, sofisticando a natureza meramente retributiva da pena e desenvolvendo a noção de ressocialização. Os soviéticos dialogam com essa concepção, ainda que, como já dito acima, de maneira única, pois tal concepção de defesa social está a serviço da Revolução.

Assim, o Código Penal de 1922 tem por principal objetivo a defesa das conquistas da revolução de outubro. Seu artigo quinto versa que “o código penal tem por objeto a defesa jurídica do estado dos trabalhadores contra os delitos e elementos socialmente perigosos, e assegura essa defesa pela aplicação aos perturbadores do ordenamento jurídico revolucionário de um castigo ou de outras medidas de defesa social”¹⁹.

Assim, a noção de periculosidade é determinada em dois sentidos, seja “con la ejecución de acciones nocivas a la comunidad o con la actividad constitutiva de un serio peligro para el ordenamiento jurídico-social”. O artigo sexto define o crime como “qualquer ação ou omissão socialmente perigosa que ameace os fundamentos do Governo dos Sovietes e do ordenamento jurídico, fundado por um certo período de tempo, sobre o poder dos trabalhadores e camponeses para a transição ao comunismo”²⁰.

O código penal russo de 1922 continha interessantes avanços, mas não era francamente inovador. O estado de periculosidade conquistou seus artigos, mas o caráter de documento legislativo era bem mais político-criminal; isto é, sequaz da escola intermediária, postulante de critério de imputabilidade e

¹⁹ Código Penal de 1922 da RSFSR. Disponível em: <<http://www.law.edu.ru/norm/norm.asp?normID=1241523&subID=100096269,100096271,100096275#ext>>. Data de acesso: 15 de jul. de 2011, tradução nossa.

²⁰ *Ibid.*

pena, junto aos modernos princípios de periculosidade e de medidas de defesa²¹.

O Código possuía uma parte especial, prevendo delitos contra o Estado (crimes contrarrevolucionários), delitos contra a organização governamental, delitos contra a administração pública, infrações das normas relativas à separação da Igreja e do Estado e os delitos contra a economia, delitos contra a vida, a saúde, liberdade e honra das pessoas, delitos contra a propriedade, ainda que se omitindo este termo, infrações das normas tutelares da saúde pública, da tranquilidade e da ordem pública.

As penas iam de expulsão da República a privação da liberdade com isolamento ou não, trabalhos forçados, confisco de bens, privação de direitos, expulsão de cargos, repreensão pública, obrigação de reparar o dano. A pena de morte não aparecia explicitamente, mas sim como fuzilamento.

Após a consolidação do primeiro código penal da União Soviética, aspira-se resolver os problema penais de forma mais unitária. Assim, Diferentemente do caráter de orientação dos Princípios, o código de 1922 abrangeu todas as repúblicas soviéticas. O Governo Central da Confederação entendeu que era próprio de sua competência e não das republicas individualmente publicar as leis referentes ao Direito penal militar e as que prevêm os delitos mais importantes contra o Estado.

O código penal de 1922 foi deixado atrás tecnicamente e, com o desejo de que se sigam critérios semelhantes na reforma punitiva, em 31 de outubro de 1924 o governo confederado publica uma espécie de lei de bases intitulada, *Princípios da legislação penal da Confederação e das Republicas Unidas*. “Sua importância é altíssima, posto que neles se dão as linhas diretivas e os fundamentais capitais que deverão ter em conta as Repúblicas unidas quando componham novos Códigos”²²

Por sua vez, o Código Penal de 1926 traz a tona em todos os contornos e contradições uma apreensão *sui generis* da teoria ferriana. O código assume o ponto de vista da luta contra os elementos perigosos contra ordem social, exclui também a ideia de “castigo”, servindo-se da “categoria medidas de defesa social”, entre outras capturas. Isto é, para Ferri, “a pena, como a 'última ratio' de defesa social repressiva, não se deve proporcionar - e em medida fixa - somente à gravidade objetiva e jurídica do crime, mas deve adaptar-se também e sobretudo à personalidade, mais ou menos perigosa, do dito “delinquente”, com o seqüestro por tempo indeterminado, quer dizer, enquanto o

²¹ JIMENEZ DE ASUA, 1947, p.59.

²² JIMENEZ DE ASUA, 1947, p.59.

condenado não estiver readaptado à vida livre e honesta, da mesma maneira que o doente entra no hospital não por um lapso prefixo de tempo - o que seria absurdo - mas durante o tempo necessário a readaptar-se à vida ordinária. Daqui resulta a insuprimível exigência para a hodierna Justiça Penal é esta: assegurar uma defesa social mais eficaz contra os criminosos mais perigosos e uma defesa mais humana para os criminosos menos perigosos, que o são maior número”²³. “Estas condições, o homem está fatalmente determinado a cometer crimes, a sociedade está igualmente determinada - através do Estado - a reagir em defesa de sua própria conservação, como qualquer outro organismo vivo, contra os ataques às suas condições normais de existência. A pena é, pois, um meio de defesa social. Contudo, na defesa da sociedade contra a criminalidade, a prevenção deve ocupar o lugar central, porque muito mais eficaz do que a repressão”²⁴. Sendo assim, “a pena era, para Ferri, uma repressão necessária para defender o organismo social, não contra as decisões a-sociais, mas sim contra o estado perigoso de alguns indivíduos”²⁵. Ele preconiza, igualmente, “os chamados ‘substitutivos penais’ vistos como um conjunto de providências consistentes em reformas práticas de ordem educativa, familiar, econômica, administrativa, política e também jurídica (de Direito Privado e Público)”²⁶.

Nesse sentido, Krylenko lança em 1930 um projeto que, em certa medida, opunha-se ao código de 1926 com vistas a romper com a ideia de uma economia política da pena de matiz burguesa, bem como com a inspiração ferriana da defesa social. Um código penal sem parte especial, tampouco dosimetria. Um projeto que declarava apostar na reapreensão do conflito pela classe trabalhadora nos tribunais populares numa outra forma social e política.

Quanto às sanções aos incorrigíveis, o Projeto de Lei prevê medidas de repressão de classe, tais como o fuzilamento; a declaração do indivíduo como fora da lei; prisão-isolamento; reclusão em um acampamento de correção em um lugar afastado e transferido em seguida a uma colônia em lugar distante; envio a uma colônia com ou sem trabalho obrigatório, confisco de bens, entre outras.

²³ FERRI, Henrique. **Princípios de Direito Criminal**. trad. Luiz de Lemos D’Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931, p.44.

²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.68.

²⁵ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, p.311

²⁶ ANDRADE, 2003, p.68.

Já aos trabalhadores e “não traidores”, prevê-se intervenções educadoras-coadoras, tais como colocação em colônia educativa de trabalho, dentro ou fora dos confins da região ou da província de residência do condenado; colônia educativa de trabalho para menores; mudança forçada de trabalho; proibição de se dedicar a um trabalho concreto; afastamento de uma determinada localidade; limitação de direitos, entre outras.

Quanto às classificações e diferenciações dos autores dos crimes e suas respectivas possíveis sanções, vale observar algumas questões. A primeira é que a lógica da periculosidade perdura, atribuindo-se características ontológicas a cada tipo de “infrator”. Ademais, todas as sanções previstas possuem um caráter retributivo ou ressocializador, mantendo-se, em algum grau, os padrões de referência ferrianos tão combatidos pelos seus idealizadores.

O juiz definirá a melhor dentre as medidas punitivas e o seu tempo de duração de maneira livre, ainda que haja termos fixos máximos da duração da pena, o que, para alguns, significaria que não há verdadeiramente uma superação da dosimetria da pena, pois isso só aconteceria se a pena também fosse indeterminada.

Conforme Asúa desenvolve abaixo, as concepções teóricas do Projeto de Lei do Krylenko partem de uma rejeição da noção de culpabilidade e se embasa no padrão de periculosidade, ainda que pautada na ideia da defesa da Revolução, “hacer del derecho penal un arma de clase, más pronunciada aún que en los primeros pasos juristas de la Unión Soviética”²⁷

“se rechaza de plano la idea de culpabilidad, sub-repticiamente mantenida en el código de 1926 con las ideas de dolo y de la negligencia, y se asienta todo su sistema en el principio de peligrosidad, entendido de modo diverso a como se propugnó por los positivistas, ya que en este proyecto aparece como fórmula científicamente imprecisa, mirada solamente en función social política”²⁸

Alguns autores ponderam que o código de 26 preservava grande arbítrio ao Juiz e que era capaz de garantir a ditadura do proletariado e o Projeto Krylenko se pautaria muito mais em uma necessidade de confirmação teórica do que de necessidades concretas: “sus motivos (en pro de la reforma), se fundan más en consideraciones teóricas que en exigencias prácticas del período de reconstrucción”. Trata-se de elemento controverso que será refletido no tópico seguinte.

²⁷ ASÚA, Jimenez de. *Direito Penal Soviético*, 1947, p.62

²⁸ *Ibidem*, p.65.

Ademais, por não existir uma tipificação rígida, o princípio da analogia ganha ainda mais relevo e até mesmo a bipartição dos delitos e sanções pode não ser tão rígida, abrindo brechas ainda maiores para o poder arbitrário do julgador.

O fato é que no ordenamento soviético e, principalmente, no Código de Krylenko, as garantias jurídicas apresentam-se fragilizadas. Princípios que foram conquistados com lutas e esforços na democracia burguesa são relativizados. Percebe-se que existem aqui giros do sistema penal inegáveis, desde o seu público alvo, suas funções políticas declaradas e reais, as penas e suas formas (até o questionamento da pena de prisão como pena por excelência), giros esses que vão se apresentando desde o início do processo revolucionário, mas as saídas ainda estão pelo sistema penal e ainda obedecem uma lógica punitiva e corretiva, pautadas na periculosidade e na aposta na existência do criminoso e suas soluções individuais ao conflito, mesmo quando se trata do trabalhador.

5. Brevíssimas e finais considerações

Para nós falar de liberação das mulheres é falar de liberação da humanidade, é defender outro tipo de sociometabolismo qualitativa e radicalmente distinto do atual, por isso suas lutas, na essência, tratam de questão insuperável dentro dos limites da ordem do capital.

O tema da importância da luta das mulheres soviéticas pela legalização do aborto, inserida em uma mudança radical na ideia de sexualidade e na concepção de família, acompanhado das contradições do materialização do Estado soviético da política pública de realização do aborto, seguido dos retrocessos humanitários de sua proibição, garantidos através do sistema penal recrudescedor, aponta-nos para a centralidade e imprescindibilidade da luta feminista para um projeto verdadeiramente revolucionário, que será, necessariamente, anti-punitivista.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003,
ASÚA, Jimenez de. Direito Penal Soviético, 1947.
CHAMBRE, Henry. **El marxismo em la Union Soviética**: ideologia e instituciones su evolucion desde 1917 a nuestros dias. Madrid:Tecnos, 1960

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERRI, Henrique. **Princípios de Direito Criminal**. trad. Luiz de Lemos D'Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931

GOLDMAN, Wendy Z. **Mulher, Estado e revolução**: política familiar e vida social soviéticas, 1917-1936. Tradução de Natália Angyalossy Alfonso. 1.ed. São Paulo: Boitempo: Iskra Edições, 2014.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. Tradução de Aristides Lobo. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007

STUTCHKA, Piotr. **Direito de Classe e Revolução Socialista**. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2001